

Art. 12.º O médico do estabelecimento é obrigado:

- 1.º A residir na Curia durante a época balnear;
- 2.º A dar as consultas diárias no estabelecimento terminal desde as oito e meia e desde as dezasseis horas.

§ único. Os números de ordem para as consultas serão, respectivamente, fornecidos até as onze e dezasseite e meia horas.

3.º A comunicar ao Conselho de Administração com a possível antecedência as suas faltas e impedimentos por motivos justificáveis, para que o mesmo Conselho o substitua por outro, com iguais atribuições e com a remuneração saída dos seus honorários;

4.º A inscrever os doentes no livro do registo clínico, fixando o diagnóstico, o tratamento prescrito e os resultados obtidos;

5.º A indicar no boletim de inscrição as aplicações terapêuticas e regime dietético;

6.º A instruir os banheiros na prática dos banhos e fiscalizar com assiduidade, sob o ponto de vista terapêutico e higiénico, o serviço balnear, e além disso fiscalizar o asseio e o regime dietético dos hotéis;

7.º A procurar manter as condições de salubridade da estância;

8.º A dirigir pessoalmente a aplicação dos duches e todos os serviços hidroterápicos de maior responsabilidade por sua natureza e efeitos;

9.º A apresentar o relatório clínico anual até o dia 1 de Fevereiro para ser publicado antes da assemblea geral.

Art. 13.º Todo o indivíduo que dentro do balneário ou suas dependências se conduzir menos correctamente sem atender aos preceitos da urbanidade e da moral, ou não acatar o presente regulamento, será expulso da estância.

§ 1.º Sendo grave a falta cometida, será esse indivíduo preso e imediatamente entregue à autoridade policial.

§ 2.º Será responsável pela respectiva indemnização todo aquele que causar qualquer dano nos balneários e suas dependências.

Art. 14.º Não é permitido visitar o estabelecimento e suas dependências sem um bilhete especial fornecido no escritório da sociedade.

Art. 15.º Todos os empregados do estabelecimento, qualquer que seja a sua categoria, terão na devida consideração as obrigações a seu cargo e as ordens do Conselho de Administração, não se poupando a esforços para bem servir o público, sendo respeitosos e corteses para com toda a gente que frequentar a estância.

Art. 16.º Quando algum daqueles empregados cometer faltas no desempenho das suas funções, fica sujeito às seguintes penalidades conforme a gravidade da falta:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Multa até oito dias de ordenado;
- 3.º Demissão.

§ único. O produto das multas será distribuído pelo empregado ou empregados que mais se tenham distinguido no desempenho das suas funções.

Art. 17.º Todas as reclamações que os doentes e visitantes entendam dever fazer serão dirigidas verbalmente ou por escrito ao presidente do Conselho de Administração, existindo para esse fim um livro apropriado no escritório da sociedade.

Preçário

Imersão quente, de 1.ª classe, \$40; fria, de 1.ª classe, \$30; quente, de 2.ª classe, \$30; fria, de 2.ª classe, \$20; quente, de 3.ª classe, \$12; fria, de 3.ª classe, \$06; banho medicamentoso (suplemento), \$20; duche ordinário, quente ou frio, \$50; o mesmo, com fricção, \$60; inersão e duche, \$60; duche de 2.ª classe, \$30; inscrição de 1.ª e de 2.ª classe, válida por trinta dias consecutivos, \$3; inscrição de 3.ª classe, válida por trinta dias consecutivos, 1\$; consulta extraordinária, \$50; avença da

consulta, 1\$50; visita médica externa, 1\$; análise A, 4\$50; análise B, a 3\$; análise C, a 2\$50; pesquisa e dosagem dum elemento, \$50; cadeira de rodas (serviço completo), \$10; sabonetes medicinais, \$30; copos graduados de 200 gramas, \$40; idem de 100 gramas, \$35; canecas graduadas, \$30; lençóis de feltro (turcos), com duas toalhas, a \$06; lençóis de linho, com duas toalhas, a \$04; roupões, com duas toalhas, \$10; impermeáveis, a \$05.

Curia, 15 de Maio de 1917.—O Conselho de Administração, *Albano Coutinho—Joaquim Rodrigues de Almeida—António José Vieira—António Pereira Pinto Breda—Justino de Sampaio Alegre.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 807

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os professores das disciplinas privativas dos cursos especiais de educação feminina percebem os seguintes vencimentos:

Professoras de língua e literatura portuguesa e de moral, economia, higiene e pedagogia — 500\$ de categoria e 175\$ de exercício;

Professoras de química doméstica, primeiros socorros a doentes, alimentação e puericultura, do comércio e dactilografia, de educação física, de prática de lingua francesa e inglesa, de desenho especial, de pintura e de música — 600\$, sendo 500\$ de categoria e 100\$ de exercício.

Professoras de costura, de trabalhos de malha, de trabalhos de rendas, de bordados e de arte decorativa — 500\$, sendo 400\$ de categoria e 100\$ de exercício.

§ 1.º Os vencimentos de categoria são pagos em duodécimos e os de exercício em décimos durante os meses lectivos.

§ 2.º Nas tabelas de despesa do Ministério de Instrução Pública serão inscritas as verbas necessárias para pagamento, no ano económico de 1917-1918, às professoras nomeadas.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério de Instrução Pública, um crédito especial, da importância de 2.006\$60, destinado ao pagamento dos vencimentos de categoria e de exercício das professoras efectivas do curso especial de educação feminina, anexo aos liceus femininos de Lisboa e Porto, durante o ano económico de 1916-1917.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1917.— *BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

LEI N.º 808

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os exames do 1.º e 2.º grau da instrução primária a que hajam de ser submetidos os alunos da Casa Pia de Lisboa serão feitos no próprio estabelecimento.

Art. 2.º As épocas e os programas destes exames serão os mesmos que vigoram para os das escolas primárias dependentes do Ministério de Instrução Pública.

Art. 3.º Os exames do 1.º grau realizar-se hão nos termos do decreto n.º 3:234, de 7 de Julho de 1917.

Art. 4.º Os júris para os exames do 2.º grau serão